



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000682-96.2011.815.0091

Origem : Comarca de Taperoá

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Vilany de Fátima Barbosa Ramalho

Advogado : João Pinto Barbosa Netto – OAB/PB nº 8.916

Apelado : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado : Suênio Pompeu de Brito – OAB/PB nº 14.515

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PROMOVENTE. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO COMBATIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. ACOLHIMENTO DA PREAMBULAR. INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES.

- Não se conhece do recurso apelatório que não

aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 1.010, II, do Código de Processo Civil.

- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

- O acolhimento da preliminar referente ao princípio da dialeticidade autoriza o julgador a não conhecer dos demais temas abordados nas razões recursais, inclusive preliminares, mormente quando estas não tiverem qualquer pertinência lógica e jurídica com a sentença e o trâmite processual.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 76/94, interposta por **Vilany de Fátima Barbosa Ramalho**, contra sentença de fls. 72/74, prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Taperoá que, nos autos dos **Embargos à Execução** ajuizados em desfavor do **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, proferiu julgamento nestes moldes:

Ante o exposto, com esteio no art. 487, I, do NCPC, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES NOS PRESENTES EMBARGOS**, mantendo a execução em todos os seus termos, resolvendo o mérito.

Em suas razões, reiterando a alegação de excesso de

execução, postulou a reforma da sentença, lançando mão, para tanto, dos seguintes tópicos: da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo; a Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 176, do Superior Tribunal de Justiça; da preliminar de cerceamento de defesa; da ilegalidade da cobrança com a cumulação de comissão de permanência, dando ensejo ao anatocismo.

Contrarrazões ofertadas às fls. 99/126, suscitando preliminarmente o não conhecimento do recurso, haja vista o descumprimento ao princípio da dialeticidade. No mérito, defendeu a aplicação do Código de Processo Civil de 1973 no caso dos autos, sustentando não ter a parte recorrente seguido as diretrizes da processualística quando alega excesso de execução. Outrossim, refuta a existência de excesso no respectivo título e postula o desprovimento do apelatório.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do Dr. **José Raimundo de Lima**, opinou pela rejeição das preambulares, abstendo-se, entretanto, de enfrentar o mérito, dada à ausência de interesse de intervenção ministerial.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O art. 1.010, do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido, disciplina os requisitos formais do recurso de apelação, erigindo-se, portanto, a requisito extrínseco de admissibilidade, senão vejamos:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão;
- IV - o pedido de nova decisão (...).

Atenta ao dispositivo legal supramencionado e

volvendo à realidade dos autos, não restam dúvidas de que a preliminar suscitada em sede de contrarrazões, concernente à ofensa ao princípio da dialeticidade, deve ser **acolhida**.

De uma análise do presente processo, e se aplicando o Código de Processo Civil de 1973, é possível verificar-se que o Julgador de origem julgou pela improcedência dos Embargos à Execução, por descumprimento aos termos do então art. 739-A, consignando à fl. 72/V:

É regra elementar no processo civil (art. 373 do NCPC) que o ônus da prova cabe a quem alega. Assim, é ônus do embargante provar os fatos que argumenta nos embargos.

Ao alegar o excesso de execução, o executado embargante tem o dever de apresentar a planilha dos cálculos que entende correta. Como o embargante assim não agiu, deixou de provar os fatos constitutivos de seu direito, impondo a improcedência do seu pedido.

Nas razões recursais, contudo, observa-se que a apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos distintos da matéria enfrentada na decisão, conquanto se limitou a reproduzir as questões concernentes ao excesso de execução.

Declaro, por oportuno, que tal raciocínio não se desconstitui em virtude da preambular de cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide.

Em primeiro lugar, o título que embasa a execução forcejada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A goza da presunção relativa de veracidade prevista no art. 586, da codificação revogada, com redação reproduzida pelo art. 783, Código de Processo Civil vigente, a saber: A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Como tal, para ser invalidado, careceria de prova apta, trazendo a legislação de regência, a necessidade de demonstrativo de cálculo do valor correto mediante planilha, conjuntura não realizada pela executada no âmbito da petição dos vertentes embargos, registre-se.

Eis a redação do dispositivo em referência:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§3º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior ao do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Obrigação similar ao fundamento articulado pelo magistrado, quando mencionou o então art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 5º - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento - grifei.

Sabe-se que o julgamento antecipado da lide não implica, necessariamente, cerceamento de defesa. Constitui-se, aliás, num eficaz instrumento de celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que autoriza o juiz, após a formação do seu convencimento, a proceder com o

imediate julgamento do mérito processual, desde que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação do objeto da demanda.

Dita situação é admitida quando a matéria de mérito for unicamente de direito ou, de outra hipótese, sendo de direito e de fato, for desnecessária a produção de outras provas, conforme os termos disciplinados no art. 355, I, do Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas (...).

Na espécie, destarte, não se observou o princípio da **dialeticidade** apresentando-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Isso porque, obviamente, o recurso que deixa de impugnar, de forma clara e precisa, os fatos e fundamentos jurídicos da insurreição em relação à decisão, viola o princípio da dialeticidade.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na

verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (Apud **Fredie Diddier Jr.**, In. **Curso de Direito Processual Civil**, 3ª edição, 2007, p. 55).

Assim, ao deixar de expor as razões de fato e de direito pertinentes à argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 932, II, do Código de Processo Civil.

Nesse norte, decidiu este Sodalício, em caso idêntico:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCESSO PELO EMBARGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. RITO PROCESSUAL REGULARMENTE SEGUIDO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE ACERCA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. MATÉRIA DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC DE 1973/ART. 932, III DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - "Cabe ao recorrente demonstrar em sua peça recursal, o desacerto das razões de decidir expostas na sentença recorrida, pressuposto indispensável à regularidade formal do recurso de apelação. II. Segundo o princípio da dialeticidade (encampado pelo art. 514,

inciso II, do CPC/73), deve o recorrente, ao apelar, apresentar fundamentos de fato e de direito pelos quais haja impugnação precisa e direta da razão de decidir adotada pelo julgador a quo, sob pena de não conhecimento por desrespeito à regularidade formal. Desatendido, pois, tal requisito intrínseco, impõe-se o não conhecimento do recurso." (TJGO; AC 0254809-82.2015.8.09.0137; Rio Verde; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 21/06/2016; Pág. 220) (TJPB, AC nº 0000908-47.2013.815.0151, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, J. 15/05/2017).

Logo, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Por fim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante todo o exposto, acolho a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO**.

P. I.

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator